COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

APROVADO
Ribeirão Preto, 28 NOV 2017 de
Presidente

NOVA REDAÇÃO

PARECER Nº_____

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **86/2017**.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS – PRD PERANTE O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização dos Débitos – PRD perante o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta lei complementar

§ 1º. Poderão ser quitados, na forma do PRD, débitos para com o DAERP, vencidos até 31 de dezembro de 2016, das pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos e ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou mesmo decorrente de condenação judicial de qualquer natureza e em qualquer fase judicial em que se encontrar, e ainda multas aplicadas, efetuadas após a publicação da presente lei complementar, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o parágrafo 2º.

§ 2º. A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 22 de dezembro de 2017.

§ 3º. A adesão ao PRD implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de devedor ou responsável e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º. O sujeito passivo que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o artigo 1º, inscritos em Dívida Ativa ou não, nas seguintes modalidades:

I – pagamento à vista, com redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora;

II – pagamento parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), com redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora;

III – pagamento parcelado, em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais), com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora; ou

IV – pagamento parcelado, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais), com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora.

§ 1º. A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e resultará da soma:

I – do principal;

II – das multas; e

III – dos juros de mora.

§ 2º. Nas ações executivas que já estejam com o juízo devidamente garantido, esta garantia permanecerá até o fiel cumprimento do parcelamento celebrado nos moldes desta lei complementar.

§ 3º. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 2ª (segunda) prestação ser paga até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento.

§ 4º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 3º. Para incluir no PRD os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente de impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do "caput" do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento até o último dia do prazo para a adesão ao PRD.

§ 2º. A desistência e a renúncia de que trata o "caput" não exime o autor da ação de pagamento de honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, podendo o valor dos honorários ser parcelado na forma descrita nos incisos I a IV do art. 2º desta lei complementar.

Art. 4º. Implicará exclusão do devedor do PRD e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas;
II – a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRD, serão restabelecidos em cobrança e:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II – serão deduzidas do valor referido no inciso anterior as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 5º. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei complementar não implica novação de dívida.

Art. 6º. Aos parcelamentos de que trata esta lei complementar aplica-se o disposto na Lei Complementar Municipal nº 2.701, de 12 de março de 2015.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

ISAAC ANTUNES
Presidente

LINCOLN FERNANDES
Vice-Presidente

MARINHO SAMPAIO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

RENATO ZUCOLOTO

1

EMENDA MODIFICATIVA ***AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 86/17, QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS – PRD PERANTE O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIB. PRETO - DAERP"***

Na forma Regimental, apresentamos esta emenda para **alterar o § 1º do Art. 1º** do referido Projeto de Lei Complementar nº. 86/17, de nossa autoria, cuja ementa passará a ter a seguinte redação:

APROVADO
Rib. Preto, 28 de NOV 2017 de
Presidente

Art. 1º - (...)

§ 1º - Poderão ser quitados, na forma do PRD, débitos para com o DAERP, vencidos até 31 de dezembro de 2016, das pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos e ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou mesmo decorrente de condenação judicial de qualquer natureza e em qualquer fase judicial em que se encontra, e ainda multas aplicadas, efetuadas após a publicação da presente lei complementar, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o parágrafo 2º.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017.

MAURICIO GASPARINI
Vereador - PSDB

CAMARA MUNIC RIB PRETO 28/NOV/2017 16:53 00000546

(2)

EMENDA MODIFICATIVA ***AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 86/17, QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS – PRD PERANTE O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIB. PRETO - DAERP"***

Na forma Regimental, apresentamos esta emenda para **alterar o § 2º do Art. 3º** do referido Projeto de Lei Complementar nº. 86/17, de nossa autoria, cuja ementa passará a ter a seguinte redação:

APROVADO
Rib. Preto, 28 de NOV 2017 de
Presidente

Art. 3º - (...)

(...)

§ 2º - A desistência e a renúncia de que trata o "caput" não exime o autor da ação de pagamento de honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, podendo o valor dos honorários ser parcelado na forma descrita nos incisos I a IV do art. 2º desta lei.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017.

MAURICIO GASPARINI
Vereador - PSDB

CAMARA MUNIC RIB PRETO 28/NOV/2017 16:53 00000547

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA NA ... DE ...
Rib. Preto 23 NOV ... de ...
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 86

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS – PRD PERANTE O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização dos Débitos – PRD perante o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta lei complementar

§ 1º. Poderão ser quitados, na forma do PRD, débitos para com o DAERP, vencidos até 31 de dezembro de 2016, das pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, multas aplicadas, efetuados após a publicação desta lei complementar, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o parágrafo 2º.

§ 2º. A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 22 de dezembro de 2017.

§ 3º. A adesão ao PRD implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de devedor ou responsável e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º. O sujeito passivo que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o artigo 1º, inscritos em Dívida Ativa ou não, nas seguintes modalidades:

I – pagamento à vista, com redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora;

II – pagamento parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), com redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora;

III – pagamento parcelado, em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais), com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora; ou

IV – pagamento parcelado, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais), com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora.

§ 1º. A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e resultará da soma:

I – do principal;

II – das multas; e

III – dos juros de mora.

§ 2º. Nas ações executivas que já estejam com o juízo devidamente garantido, esta garantia permanecerá até o fiel cumprimento do parcelamento celebrado nos moldes desta lei.

§ 3º. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 2ª (segunda) prestação ser paga até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento.

§ 4º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 3º. Para incluir no PRD os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente de impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do "caput" do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ **1º.** A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento até o último dia do prazo para a adesão ao PRD.

§ **2º.** A desistência e a renúncia de que trata o "caput" não exime o autor da ação de pagamento de honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 4º. Implicará exclusão do devedor do PRD e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas;

II – a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRD, serão restabelecidos em cobrança e:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II – serão deduzidas do valor referido no inciso anterior as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 5º. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei complementar não implica novação de dívida.

Art. 6º. Aos parcelamentos de que trata esta lei complementar aplica-se o disposto na Lei Complementar Municipal nº 2.701, de 12 de março de 2015.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2017.

Prot. nº 6456/17
23/11/17

Of. n.° 1.264/2017-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **"INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS – PRD PERANTE O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP"**, apresentado em 07 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir Programa de Regularização dos Débitos – PRD perante o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

O Programa de Regularização de Débitos visa promover um ajuste nas contas públicas, além de possibilitar que os usuários quitem seus débitos existentes junto ao DAERP.

A atual situação e conjuntura econômica do nosso país acarretou graves descompassos financeiros na economia nacional e, consequentemente, na situação financeira da população em geral, o que reflete na arrecadação municipal, sendo notória a necessidade de recuperação das finanças das famílias, das empresas e do Município.

O PRD busca incentivar tanto as empresas quanto as pessoas físicas na regularização da respectiva situação fiscal, Por consequência, essa situação de adimplência junto aos cofres municipais permitirá a busca de novos recursos e investimentos, bem como favorecerá às famílias que não tem encontrado condições de efetuar o pagamentos de suas contas regularmente.

O PRD também influenciará na movimentação judicial e extrajudicial, sobretudo quanto a diminuição de demandas, fomentando a celeridade na conclusão dos mesmos.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
RODRIGO SIMÕES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A